#### TC 023.318/2009-6

**Tipo:** Prestação de Contas Ordinária, exercício de 2008

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA)

**Responsável:** Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68), presidente da instituição, e outros (cf. rol de responsáveis às p. 7-11, peça 1);

**Procurador(es):** Mara Cristina de Sousa Marques Pinheiro, OAB/MA 3557, e outros, procuradores da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão

Proposta: Mérito

# INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas ordinária anual referente ao exercício de 2008 do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA).

2. Os autos passaram por instrução inicial (p. 17-23, peça 11) e, em decorrência dos exames empreendidos, foram propostas diligência e citações, as quais serão analisadas nesta oportunidade.

### **EXAME TÉCNICO**

### Diligência ao Sescoop/MA

- 3. Conforme item 13.1 da instrução precedente (p. 22, peça 11), foi proposta diligência ao Sescoop/MA, para que encaminhasse à Secex/MA:
- a) cópia do contrato de gestão, e respectivas alterações, firmado entre o Sescoop/MA e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), que deram suporte às transferências de recursos da primeira para a segunda no exercício de 2008;
- b) informação sobre a regularização ou não da apresentação de declaração de bens e rendas, por parte dos responsáveis pendentes do cumprimento dessa obrigação, por força da Lei 8.730/1993, relacionados na declaração prestada por essa entidade, integrante do Relatório de Gestão;
- c) documentação necessária ao complemento de informações que deveriam constar no Relatório de Gestão, no que tange:
- c.1) aos registros requeridos no item 5 do Anexo II, parte "A", c/c com o Quadro II.A.3, da DN/TCU 93/2008, sobre o contrato de gestão firmado com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), que gerou despesas relativas a repasses no valor de R\$ 35.000,00, segundo o consignado no item 4.4 do Relatório de Auditoria de Gestão;
- c.2) às anotações quanto às providências adotadas para dar cumprimento às determinações do Acórdão 34/2008 TCU 1ª Câmara (item 13 do Anexo II, parte "A", da DN/TCU 93/2008);
- c.3) ao parecer de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis (item 6 do Anexo III, parte "A", da DN/TCU 93/2008).

4. A diligência alvitrada, após regular autorização, foi materializada mediante o Ofício 1817/2011 (p. 37-38, peça 11), e foi atendida tempestivamente por meio da Carta Sescoop/MA - Intervenção 018/2011, e seus anexos (p. 46-50, peça 11; p. 1-50, peça 12; e p. 1, peça 13).

### Contextualização

- 5. Para contextualizar a resposta, inicialmente foi informado pelo interventor do Sescoop/MA que somente em 2/2/2009 foi confirmada pela Justiça Federal, nos autos do processo 0006725-17.2008.4.01.3700, a intervenção decretada pelo Conselho Nacional do Sescoop no Sescoop/MA, e determinado o afastamento da Sra. Adalva Alves Monteiro do cargo de presidente da entidade e que a direção e guarda de todo patrimônio e documentos ficassem sob a responsabilidade do interventor nomeado pela entidade nacional (p. 46, peça 11).
- 5.1. Em 12/2/2009, foi ajuizada uma ação judicial visando compelir a Sra. Adalva Alves Monteiro a prestar contas de sua gestão referente ao exercício de 2008, sendo que até a ocasião da resposta à diligência a ex-gestora não cumpriu a determinação emanada nos autos desse processo judicial (p. 10-11, peça 12).
- 5.2. Naquela época, foi informado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de que não houve qualquer interesse por parte da referida senhora em apresentar a prestação de contas, inclusive descumprindo a aludida decisão judicial (v. correspondências destinadas ao MTE: p. 49-50, peça 11, e p. 1-6, peça 12).
- 5.3. Também foi exposto (p. 47, peça 11) que em reunião realizada em 20/3/2009 com a Controladoria-Geral da União (CGU) ficou decidido que o interventor apresentaria o processo de prestação de contas da gestão do Sescoop/MA, com os documentos apreendidos que se encontravam em Brasília, sem excluir a responsabilidade primária da Sra. Adalva Alves Monteiro.
- 5.4. Foi dito, ainda, que a citada documentação necessitava de organização e que a contabilidade precisava efetuar os lançamentos eletrônicos com base nesses papéis, razão pela qual foi requerida prorrogação de prazo para a apresentação das contas, o que foi deferido pelo Acórdão 1445/2009 TCU Plenário (p. 7-9, peça 12).

#### Diligência: item 3, alínea "a", retro

- 6. No que tange ao objeto da diligência tratado no item 3, alínea "a", retro, foi fornecida a cópia do contrato de gestão firmado entre o Sescoop/MA e a Ocema (p. 30-36, peça 12, repetido às p. 37-43, peça 12).
- 6.1. Adicionalmente, foi informado pelo interventor que, por meio de sindicância (p. 12-29, peça 12):
  - ... foi constatado que o contrato de gestão servia apenas para transferir valores à OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade conforme documento em anexo, da mesma forma que, com base nesta sindicância, já ingressamos com ação civil pública por atos de improbidade administrativa, processo n° 0032845-29.2010.4.01.3700, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de São Luís, visando a restituição dos valores deste repasse.
- 6.2. Vê-se, assim, que a diligência foi atendida plenamente, com a regularização da pendência apontada no item 10.2.1.1 da instrução anterior (p. 21, peça 11).

### Diligência: item 3, alínea "b", retro

7. Em relação ao ponto da diligência transcrito no item 3, alínea "b", retro, a entidade informou que durante a sindicância realizada em 2009, referente ao exercício de 2008, todos os Conselheiros forneceram cópia de suas declarações de renda, exceto a Sra. Adalva Alves Monteiro e a Sra. Sônia Solange Parga da Silva, sendo que esta última não foi localizada para que pudesse ser intimada a fornecer o referido documento (p. 48, peça 11).

- 7.1. Assim, tem-se que a maioria das pendências apontadas na declaração da unidade de pessoal (p. 49, peça 1), elemento que integra o processo de contas, e no Relatório de Auditoria de Gestão (alínea "a" do item 4.1.1.1, p. 30-31, peça 9), foi sanada após iniciativa da atual administração do Sescoop (v. também item 3.3, alínea "b", da instrução precedente, p. 19, peça 11).
- 7.2. Também, como a unidade tomou as providências possíveis para tentativa de regularização, e levando-se em consideração que a Sra. Adalva Alves Monteiro e a Sra. Sônia Solange Parga da Silva não pertencem mais ao quadro funcional do Sescoop/MA, segundo se depreende da resposta ora em exame, bem como o custo processual atinente ao eventual prosseguimento de apuração no âmbito desta Corte de Contas visando possível apenação dessas responsáveis por essa falha, associado ao fato de que, em recentes julgados, este Tribunal tem decidido no sentido de considerar tal falha mera impropriedade passível apenas de ciência ao ente respectivo, para fins de se prevenir ocorrências semelhantes em futuras gestões (V. Acórdãos 5.322/2011 Segunda Câmara e 5.341/2011 Primeira Câmara), entende-se mais adequado adotarse o mesmo encaminhamento mencionado.

# Diligência: item 3, subalínea "c.1" e "c.2", retro

- 8. Concernente ao complemento de informações relativas aos registros requeridos no item 5 do Anexo II, parte "A", c/c com o Quadro II.A.3, da DN/TCU 93/2008, sobre o contrato de gestão firmado com a Ocema, bem como às anotações quanto às providências adotadas para dar cumprimento às determinações do Acórdão 34/2008 TCU 1ª Câmara (item 13 do Anexo II, parte "A", da DN/TCU 93/2008) (item 3, subalíneas "c.1" e c.2, retro), o interventou apenas creditou tais falhas aos transtornos verificados durante o processo de intervenção (p. 47, peça 11), conforme resumido no item 5 e seus subitens supra, em que se destacam a desorganização da documentação e a inércia da ex-presidente, Sra. Adalva Alves Monteiro, em relação a sua obrigação de prestar contas.
- 8.1. No que tange aos registros requeridos no item 5 do Anexo II, parte "A", c/c com o Quadro II.A.3, da DN/TCU 93/2008, da cópia do contrato de gestão firmado com a Ocema, fornecido pelo Sescoop/MA, em resposta à diligência deste Tribunal (p. 30-36, peça 12), combinado com as anotações do Relatório de Sindicância às p. 12-29, peça 12, podem-se colher os dados exigidos em tal normativo aplicados à espécie, de forma que a falha em tela pode ser considerada como de natureza formal, entende-se, sem prejuízos à compreensão da situação real desse pacto no contexto das presentes contas.
- 8.2. Relativamente às providências adotadas para dar cumprimento ao Acórdão 34/2008 TCU 1ª Câmara, tem-se a comentar que a maioria dos itens desse aresto se refere a determinações para cumprimento da legislação pertinente (v. item 2.4.1 da instrução anterior, p. 17-18, peça 11), as quais se amoldam atualmente ao tipo "dar ciência" (art. 4º da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011), de forma que o seu acompanhamento pode ser feito em cada prestação de contas do exercício, a partir das anotações de inconformidades relatadas pelo controle interno, servindo como parâmetro adicional para se definir, por ocasião do exame dessas contas futuras, a oportunidade de audiência ou não do responsável, conforme a análise de cada caso concreto.
- 8.3. Portanto, em relação a essas matérias, não se proporá algum tipo de encaminhamento, inclusive alterando-se, por essas mesmas razões expostas, o posicionamento expresso na instrução inicial no sentido de dar ciência à CGU, por ocasião da proposta de mérito, da falta de informação no Relatório de Gestão sobre as providências adotadas para dar cumprimento às determinações do Acórdão 34/2008 TCU 1ª Câmara (item 8, p. 20, peça 11).

## Diligência: item 3, subalínea "c.3", retro

9. Respeitante ao complemento de informações atinentes ao parecer de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis (item 6 do Anexo III, parte "A", da DN/TCU

- 93/2008) (item 3, subalínea "c.3", retro), a entidade informou que a empresa de auditoria HLB Audilink, nada obstante tenha procedido à auditoria referente ao exercício de 2008, e elaborado o respectivo relatório (p. 46-50, peça 12), não emitiu parecer sob a alegação de que a administração do Sescoop/MA à época, não havia emitido a "carta de responsabilidade de gestão" (v. também correspondência, e respectivo aviso de recebimento, relativa ao encaminhamento do aludido relatório para a ex-gestora, p. 44-45, peça 12).
- 9.1. Assim, resta justificada a ausência da documentação, que foi em decorrência de omissão de procedimento necessário sob a responsabilidade da ex-presidente. Em vista de que nestes autos já se encontra Certificado de Auditoria 224332 emitido pela CGU, em que é atestada a irregularidade da gestão das Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, e regularidade da gestão dos demais responsáveis, conclusão essa apoiada pelo dirigente do órgão de controle interno (p. 32-37, peça 9), bem como adicionalmente, nesta oportunidade, os apontamentos da HLB Audlink, entende-se que a falha em questão não traz consequências à compreensão do resultado da gestão da entidade no exercício de 2008, neste caso concreto, de forma que entende-se despicienda ação complementar desta Corte de Contas em relação à matéria.

### Citação da Sra. Adalva Alves Monteiro

- 10. Conforme item 13.2 da instrução precedente (p. 22-23, peça 11), foi proposta citação da Sra. Adalva Alves Monteiro em relação às seguintes ocorrências:
- a) pagamentos a contrato de gestão sem controles de gestão operacional e com indicio de irregularidade, no valor de R\$ 35.000,00, sendo que os pagamentos foram realizados sem a devida comprovação fiscal e o contrato de gestão foi celebrado entre duas entidades presididas pela mesma pessoa, em flagrante conflito de interesse, em desacordo com o princípio de ética da administração pública (ocorrência detalhada no item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, p. 16-18, peça 9) (responsáveis solidárias: Rocimary Câmara de Melo e Ocema);
- b) pagamento irregular de verba de representação, no valor de R\$ 22.478,67 à presidente do Sescoop (ocorrência detalhada no item 3.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, p. 22-23, peça 9) (responsável solidária: Rocimary Câmara de Melo);
- c) despesas sem comprovação no montante de R\$ 12.773,17 (ocorrência detalhada no item 3.1.6.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, p. 26-28, peça 9) (responsável solidária: Rocimary Câmara de Melo);
- d) pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 1.077,20, com plano de saúde da representante do Sescoop (reincidência) (ocorrência detalhada no item 3.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, p. 29-30, peça 9) (responsável solidária: Rocimary Câmara de Melo);
- e) pagamento, no exercício de 2008, de despesas em evento de capacitação realizada no exercício anterior, no montante de R\$ 1.659,60, sem definição de metas e indicadores de desempenho e sem previsão orçamentária, além da não apresentação dos devidos documentos comprobatórios de sua realização e do seu vínculo com a missão da entidade. O próprio Relatório de Gestão afirma expressamente não existirem documentos que comprovem que o evento se vincula aos objetivos da entidade e não foram apresentados os devidos documentos para comprovar a realização do evento de capacitação (ocorrência detalhada no item 2.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, p. 18-20, peça 9; v. também Relatório de Gestão, p. 17, peça 1) (responsável solidária: Rocimary Câmara de Melo).
- 10.1. Salienta-se que as datas das ocorrências foram fixadas segundo os dados constantes no extrato bancário de p. 6-21, peça 3 (v. também quadro demonstrativo existente em cada relato da CGU, conforme os itens do relatório supracitados, prevalecendo as datas lançadas no extrato, em caso de divergência). Segue quadro demonstrativo do débito, acompanhado das indicações das evidências presentes nestes autos:

**Responsáveis solidários:** Adalva Alves Monteiro, Rocimary Câmara de Melo e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	Evidências
10.000,00	19/9/2008	p. 16-18, peça 9 (item 2.1.3.1 do RAG 224332); p. 41-43, peça 3
10.000,00	3/10/2008	p. 16-18, peça 9 (item 2.1.3.1 do RAG 224332); p. 2-5, peça 4
5.000,00	23/10/2008	p. 16-18, peça 9 (item 2.1.3.1 do RAG 224332); p. 48-50, peça 3, e p. 1, peça 4
5.000,00	29/10/2008	p. 16-18, peça 9 (item 2.1.3.1 do RAG 224332); p. 44-47, peça 3
3.000,00	10/11/2008	p. 16-18, peça 9 (item 2.1.3.1 do RAG 224332); p. 6-8, peça 4
2.000,00	19/11/2008	p. 16-18, peça 9 (item 2.1.3.1 do RAG 224332); p. 9-12, peça 4

Responsáveis solidários: Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	Evidências	
50,00	21/02/2008	p. 26-28, peça 9 (item 3.1.6.1 do RAG 224332); p. 22-24, peça 3; p. 27-50, peça 2 e p. 1-4, peça 3	
49,90	03/03/2008		
49,90	03/04/2008		
49,90	05/05/2008	p. 26-28, peça 9 (item 3.1.6.1 do RAG 224332); p. 27-50, peça 2 e p. 1-4, peça 3	
3.878,59	19/09/2008	poçu 3	
136,18	24/09/2008		
345,13	30/09/2008	p. 29-30, peça 9 (item 3.1.7.1 do RAG 224332); p. 26-29, peça 3	
11,18	02/10/2008	p. 26-28, peça 9 (item 3.1.6.1 do RAG 224332); p. 27-50, peça 2 e p. 1-4, peça 3	
11.635,77	03/10/2008	p. 22-23, peça 9 (item 3.1.4.1 do RAG 224332); p. 12-16, peça 2	
1.608,25	06/10/2008	p. 26-28, peça 9 (item 3.1.6.1 do RAG 224332); p. 27-50, peça 2 e p. 1-4, peça 3	
1.209,60	08/10/2008	p. 18-20, peça 9 (item 2.1.3.2 do RAG 224332); p. 23-31, peça 4	
450,00	13/10/2008	p. 18-20, peça 9 (item 2.1.3.2 do RAG 224332); p. 13-22 e 32, peça 4	
7.228,80	16/10/2008	p. 22-23, peça 9 (item 3.1.4.1 do RAG 224332); p. 8-11, peça 2	
136,18	27/10/2008	p. 26-28, peça 9 (item 3.1.6.1 do RAG 224332); p. 27-50, peça 2 e p. 1-4, peça 3	
3.614,10	31/10/2008	p. 22-23, peça 9 (item 3.1.4.1 do RAG 224332); p. 5-7, peça 12	
64,30	03/11/2008	p. 26-28, peça 9 (item 3.1.6.1 do RAG 224332); p. 27-50, peça 2 e p. 1-4,	
1.750,00	07/11/2008	peça 3	
345,13	10/11/2008	p. 29-30, peça 9 (item 3.1.7.1 do RAG 224332); p. 37-40, peça 3	
135,65	26/11/2008	p. 26-28, peça 9 (item 3.1.6.1 do RAG 224332); p. 27-50, peça 2 e p. 1-4,	
100,00	04/12/2008	peça 3	

 $SisDoc: idSisdoc\_2231568v8-71\_-\_Instrucao\_Processo\_02331820096[1].doc-2011-SEC-MA/D2$ 

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	Evidências
100,00	10/12/2008	
4.086,14	17/12/2008	
386,94	17/12/2008	p. 29-30, peça 9 (item 3.1.7.1 do RAG 224332); p. 30-35, peça 3
500,00	19/12/2008	p. 26-28, peça 9 (item 3.1.6.1 do RAG 224332); p. 27-50, peça 2 e p. 1-4,
67,00	23/12/2008	peça 3

- 10.2. Na tentativa de citação da responsável em tela foram emitidas as seguintes comunicações processuais, todas devolvidas pelos Correios, com a indicação de motivos "ausente", no caso daquelas destinadas ao endereço cadastrado na base de dados de CPF, e "mudou-se", relativamente à remetida ao endereço da Ocema registrado na Receita Federal (p. 26-27, peça 11): 1820/2011-TCU/SECEX-MA (p. 29-31, peça 11) v. devolução às 44-45, peça 11; 3234/2011-TCU/SECEX-MA (p. 21-24, peça 13) v. registro de não entrega à p. 29, peça 13; 3660/2011-TCU/SECEX-MA (p. 25-28, peça 13) v. devolução à p. 30-31, peça 13; 4627/2011-TCU/SECEX-MA (peça 17) v. devolução à peça 18; e 138/2012-TCU/SECEX-MA (peça 19) v. devolução à peça 20.
- 10.3. Por fim, foi designado servidor para colher ciência pessoal da responsável em foco, tanto em sua residência quanto no seu local de trabalho (peça 21), de forma que foi efetivada com êxito a citação, conforme Oficio 138/2012 (peça 22).
- 10.4. Regularmente citada, nos moldes do art. 179, inciso I, do Regimento Interno TCU, e tendo-lhe sido anteriormente repassado o inteiro teor destes autos em atenção a seu requerimento pessoal (peça 14), transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável não ofereceu suas alegações de defesa quanto às ocorrências mencionadas nem efetuou o recolhimento do débito, razão por que deva ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.

#### Citação da Sra. Rocimary Câmara de Melo

- 11. Conforme item 13.2 da instrução precedente (p. 22-23, peça 11), foi proposta citação da Sra. Rocimary Câmara de Melo, como responsável solidário, em relação às mesmas ocorrências relativas a Sra. Adalva Alves Monteiro (v. as alíneas do item 10 retro).
- 11.1. Para efetivá-la, foi expedido o Ofício 1827/2011-TCU/SECEX-MA (p. 34-36, peça 11), destinado ao endereço da responsável existente na base de dados CPF (p. 28, peça 11), o qual foi devolvido pelo serviço postal com a indicação de motivo "não existe o número" (p. 42-43, peça 11).
- 11.2. Após busca infrutífera de endereço da Sra. Rocimary Câmara de Melo no sítio www.102busca.com.br (p. 41, peça 11), a citação foi realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União de 3/8/2011 (p. 17-20, peça 13), nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno TCU.
- 11.3. Regularmente citada, transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável não ofereceu suas alegações de defesa quanto às ocorrências mencionadas nem efetuou o recolhimento do débito, razão por que deva ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.

#### Citação da Ocema

- 12. Conforme item 13.2 da instrução precedente (p. 22-23, peça 11), foi proposta citação da Ocema, como responsável solidário, em relação à ocorrência descrita na alínea "a" do item 10 retro, o que se concretizou por meio do Ofício 1838/2011 (p. 32-33, peça 11).
- 12.1. Tempestivamente, a Ocema apresentou suas alegações de defesa de p. 2-8, peça 13, e seus anexos (p. 9-15, peça 13), por meio de procurador regularmente constituído (p. 16, peça 13).

#### Argumentos

- 12.2. Em linhas gerais, a defesa se sustenta na tese de que a única pessoa que deveria ser responsabilizado pela prática de atos que causem dano ao erário seria o ordenador de despesa, citando, para tanto, o art. 70 da Constituição Federal, combinado com os artigos 80 e 81 do Decreto-Lei 200/1967. Corroboraria esse entendimento os artigos 1°, inciso I, 5°, inciso VII e 19 da Lei 8.443/1992.
- 12.3. Assim, no presente caso, a única responsável seria a Sra. Adalva Alves Monteiro, a qual foi inclusive destituída do cargo de presidente da Ocema, por decisão tomada em Assembleia Geral Extraordinária (p. 9-12, peça 13), e não seria legítima a inclusão da defendente no polo passivo do presente processo.
- 12.4. Acrescenta, ainda, que a Sra. Adalva Alves Monteiro, após seu afastamento da presidência da Ocema, não legou à atual gestão quaisquer documentos comprobatórios da execução das despesas do contrato de gestão em tela, o que inviabilizaria a prestação de contas dos recursos em comento.
- 12.5. Destaca, também, a inexistência de recursos em caixa relativos ao contrato de gestão em foco, bem como não possui disponibilidade de numerário que viabilize o recolhimento do débito que lhe foi imputado.
- 12.6. Informa, por último, que estaria sendo aberta uma sindicância para apuração dos atos praticados pela ex-gestora, no intuito de recuperar a documentação necessária à comprovação de despesas ou de obter subsídios para responsabilizá-la pelas eventuais irregularidades praticadas, conforme aprovado pela Assembleia Geral da entidade (p. 13-15, peça 13, presume-se).
- 12.7. Por fim, requer a produção de provas para demonstração das alegações feitas, a comunicação ao procurador dos atos processuais posteriores, e a exclusão da responsabilidade da Ocema em relação às irregularidades identificadas.

### <u>Análise</u>

- 12.8. Na realidade, conforme o escopo jurídico vigente, como se verá adiante, a imputação de responsabilidade ao ordenador de despesa do Sescoop/MA não exclui a responsabilidade solidária da Ocema.
- 12.9. Com efeito, o TCU pode, quando do julgamento pela irregularidade de contas, fixar a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, e condená-lo ao pagamento de débito e/ou multa.
- 12.10. Sobre esse assunto, o art. 71, inciso II, da Constituição Federal dispõe de forma expressa que ao TCU compete "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Nessa mesma linha, os artigos 4° e 5° da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

- 12.11. Por sua vez, o art. 8° da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal "julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário".
- 12.12. Conclui-se, assim, que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos. Já o §2° do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
- 12.13. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a Ocema e o Sescoop, por meio de contrato de gestão, resta claro que a primeira instituição é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.
- 12.14. Assim, não cabe razão ao defendente de circunscrever exclusivamente a então ordenadora de despesas do Sescoop/MA a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário e de considerar ilegítima a inclusão da Ocema no polo passivo do presente processo. Válido ressaltar que a pessoa jurídica de direito privado, nesse caso a Ocema, assumiu o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também sobre essa entidade, a presunção relativa de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também.
- 12.15. Também vê-se que a Ocema declara que não dispõe de documentação para comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram transferidos, de forma que fica bem patente a sua responsabilidade de ressarcir aos cofres públicos os valores relativos ás despesas para as quais não prestou contas.
- 12.16. Quanto às demais alegações de cunho administrativo (afastamento da ex-presidente, realização de sindicância, ausência de dinheiro em caixa), estas não tem o condão de elidir as irregularidades que lhe foram imputadas e nem descaracterizar sua responsabilidade em relação ao débito apurado.
- 12.17. Também se verifica que nada foi mencionada acerca do fato de o contrato de gestão ter sido celebrado entre duas entidades presididas pela mesma pessoa, em flagrante conflito de interesse, em desacordo com o princípio de ética da administração pública.
- 12.18. Quanto ao requerimento de produção de provas para demonstração das alegações feitas, é cediço que o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, é do próprio responsável por sua aplicação. O momento processual de oferecimento à Ocema do exercício da ampla defesa e do contraditório engloba a produção das provas que entender necessárias e suficientes a elidir as irregularidades a ela atribuídas.
- 12.19. Por todo o explanado, rejeitam-se as alegações de defesas ora examinadas.

#### Análise da boa-fé

13. Isso posto, cabe agora aferir a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis pessoas físicas, conforme disposto no § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU. Nesse sentido, entende-

se que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido artigo.

#### Relatório de Comissão de Sindicância

- 14. Feitas essas análises sobre as citações, diligência e boa-fé, cabem algumas considerações sobre as informações existentes no relatório da comissão de sindicância instaurada pelo Sescoop com a finalidade de apurar as irregularidades detectadas pela CGU, anexado à resposta à diligência (p. 12-29, peça 12).
- 14.1. Verifica-se, no aludido relatório, que outras parcelas de débitos foram apuradas, entre as quais aquelas tratadas nesta prestação de contas, no todo ou em parte, no valor total de R\$ 118.910,75 (p. 28, peça 12), conforme demonstrado a seguir.

Natureza do débito	Valor (R\$) (Sindicância)	Débito tratado na citação?
Contrato de Gestão/Ocema	38.942,91	Sim, em parte, no valor de R\$ 35.000,00
Treinamento de Conselheiros	1.440,00 (quitado)	Sim, em valor superior: R\$ 1.659,60
Multas de trânsito	749,09	Não
Verba de Representação	47.926,87	Sim, em parte, no valor de R\$ 22.478,67
Despesas sem comprovação	8.894,58	Sim, em valor superior: R\$ 12.773,17
Despesa com telefone - 2008/2009	19.880,10	Não
Plano de Saúde	1.077,20	Sim, integralmente
Total (R\$)	118.910,75	72.988,64

14.2. Ressalta-se que apesar de nesse relatório constar o encaminhamento do resultado da apuração à autoridade superior para instauração da competente tomada de contas especial (TCE), não se localizou a autuação de processo neste Tribunal sobre a matéria. A propósito, na resposta à diligência não há menção a essa providência, mas somente de que o Sescoop ingressou com ação civil pública por atos de improbidade administrativa, visando à restituição dos valores repassados à Ocema (v. item 6.1 retro).

## **CONCLUSÃO**

- 15. Viu-se que em relação à diligência empreendida e ante as conclusões expostas, entendeu-se que nenhuma providência adicional por parte deste Tribunal seria necessária no que tange às matérias tratadas (itens 6 a 9 desta instrução), à exceção da expedição de ciência ao Sescoop/MA em relação à pendência tratada no item 7, e seus subitens, retro.
- 16. Quanto às citações, foram revéis as senhoras Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo; compareceu aos autos a Ocema, por meio de procurador, porém suas alegações de defesa foram rejeitadas (itens 10 a 12, retro).
- 17. Por fim, mencionaram-se as conclusões da comissão de sindicância instaurada pelo Conselho Nacional do Sescoop com a finalidade de apurar as irregularidades detectadas pela CGU, anexado à resposta à diligência (p. 12-29, peça 12). Essa apuração concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 118.910,75, composto de parcelas tratadas nesta prestação de contas, no todo ou em parte, e de outras adicionais (item 14, supra).
- 17.1. A princípio, poder-se-ia cogitar, em face da informação de que os resultados da sindicância foram encaminhados à instância superior para decisão sobre instauração de TCE, em

sobrestar o julgamento ou a apreciação deste processo até a conclusão do procedimento apuratório que parece estar em curso. Entretanto, levando-se em consideração outras variáveis, entende-se que o encaminhamento pode ser diferente, na forma a seguir exposta.

- 17.2. Com efeito, o atual estágio destas contas, diante das ocorrências apontadas pelo controle interno e do resultado das citações empreendidas, já possibilita concluir pela sua irregularidade, sem a necessidade de se esperar o desfecho das providências adotadas com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos.
- 17.3. Ademais, vê-se que parte substancial do débito levantado pela sindicância já está contemplado nestes autos (61,4%), de forma que o prosseguimento imediato deste feito implicará a efetividade das medidas passíveis de execução no âmbito destas contas, em consonância com os princípios da celeridade e economia processuais.
- 17.4. A continuidade da apreciação e julgamento nas circunstâncias mencionadas não encontra óbice regimental, ao contrário, o art. 206 do Regimento Interno TCU em sua nova redação estipula que a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva.
- 18. Dessa forma, com o prosseguimento do feito, tem-se apenas a comentar que no relatório de sindicância consta, em seu item 4.2 (a partir da p. 17, peça 12), que a Sra. Rocimary Câmara Melo recolheu em 29/4/2010 a importância corrigida de R\$ 1.541,85 referente ao curso de capacitação supostamente ministrado no exercício anterior (novembro/2007), assunto esse que constou na citação dela, solidariamente, e da Sra. Adalva Alves Monteiro (v. item 10, alínea "e" desta instrução).
- 18.1. Esse valor, em termos históricos, corresponde a R\$ 1.440,00, conforme tabela de débito à p. 28, peça 12 (v. também recibo de p. 30, peça 4, e item 14.1, retro). A importância apurada nestes autos, em relação a esse ponto, corresponde a R\$ 1.659,60, de modo que no demonstrativo de débito deve constar, além dessa última quantia, o crédito de R\$ 1.440,00, com a data de 29/4/2010.
- 19. Também, avançando-se com o processo, reputa-se que deve ser fixado prazo ao Conselho Nacional do Sescoop para instauração ou conclusão da TCE proposta no âmbito da sindicância empreendia, após a ultimação desta, devendo ser feitas as devidas compensações no valor do débito em face daqueles tratados neste processo, encaminhando-se àquela entidade e à CGU, para tanto, cópia das instruções destes autos e da deliberação a ser proferida.
- 19.1. Essas prescrições ao Conselho Nacional do Sescoop podem ser acompanhadas nas contas do Sescoop/MA do próximo exercício, bastando, para tanto, que seja emitida determinação à CGU nesse sentido.
- 20. Ressalta-se, ainda, como exposto anteriormente, que a sindicância efetivada pelo Conselho Nacional do Sescoop abordou as ocorrências consignadas no Relatório de Auditoria de Gestão 224332, da CGU, de modo que se torna desnecessária a inclusão na proposta de mérito da medida expressa no item 11 da instrução inicial (v. itens 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.9 do relatório da comissão de sindicância, p. 12-29, peça 12). Por outro lado, remanesce a necessidade de implementação da providência sugerida no item 12 desse mesmo parecer (p. 21, peça 11).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:
- 21.1. Sejam rejeitadas as alegações de defesa da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) (CNPJ: 06.994.560/0001-95) e consideradas revéis as senhoras Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68) e Rocimary Câmara de Melo (CPF: 460.685.623-87).

21.2. Sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatada no item 10 desta instrução, condenando-as, juntamente com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), solidariamente, em débito pelas importâncias abaixo discriminadas, deduzido o valor do crédito indicado, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia apontada aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno - TCU:

**Responsáveis solidários:** Adalva Alves Monteiro, Rocimary Câmara de Melo e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
10.000,00	19/9/2008	D
10.000,00	3/10/2008	D
5.000,00	23/10/2008	D
5.000,00	29/10/2008	D
3.000,00	10/11/2008	D
2.000,00	19/11/2008	D

Responsáveis solidários: Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
50,00	21/02/2008	D
49,90	03/03/2008	D
49,90	03/04/2008	D
49,90	05/05/2008	D
3.878,59	19/09/2008	D
136,18	24/09/2008	D
345,13	30/09/2008	D
11,18	02/10/2008	D
11.635,77	03/10/2008	D
1.608,25	06/10/2008	D
1.209,60	08/10/2008	D
450,00	13/10/2008	D
7.228,80	16/10/2008	D
136,18	27/10/2008	D
3.614,10	31/10/2008	D
64,30	03/11/2008	D

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
1.750,00	07/11/2008	D
345,13	10/11/2008	D
135,65	26/11/2008	D
100,00	04/12/2008	D
100,00	10/12/2008	D
4.473,08	17/12/2008	D
500,00	19/12/2008	D
67,00	23/12/2008	D
1.440,00	29/04/2010	С

- 21.3. Seja aplicada individualmente aos responsáveis nominados no subitem anterior a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com base no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno TCU, o recolhimento da correspondente quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 21.4. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas;
- 21.5. Sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às p. 7-11, peça 1, dando-lhes quitação plena, com fulcro os arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 21.6. Seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- 21.7. Seja determinado, com fundamento nos arts. 8º e 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 197 e 202, inciso IV, do Regimento Interno TCU:
- a) ao Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo que, se ainda não o fez, providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a conclusão das apurações levadas a efeito pela Comissão de Sindicância 002/2009, instaurada pela Portaria Sescoop 030/2009, de 3/11/2009, visando à apuração de irregularidades constantes do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, da Controladoria-Geral da União, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, devendo ser feitas as devidas compensações no valor do débito apurado em face daqueles tratados neste processo, sem prejuízo de o Sescoop/MA manifestar-se nas próximas contas acerca da presente determinação;
- b) à Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão, para que informe nas próximas contas do Sescoop/MA acerca do cumprimento das determinações supra.
- 21.8. Seja dada ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), de modo a prevenir ocorrências semelhantes em futuras gestões, sobre ausência de declarações de bens e rendas de alguns servidores obrigados a apresentá-las por força do disposto na Lei 8.730/1993.
- 21.9. Seja encaminhada ao Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA) e à Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão cópia da deliberação que SisDoc: idSisdoc 2231568V8-71 Instrução Processo 02331820096[1].doc 2011 SEC-MA/D2

vier a ser proferida, do Relatório e Voto que a fundamentarem, bem como das instruções presentes nestes autos;

21.10. Seja encaminhada ao Ministério do Trabalho e Emprego cópia do documento de p. 6-43, peça 10, destes autos, para ciência e providências julgáveis cabíveis, atentando em especial sobre o relato do suposto uso indevido de sala do Sescoop/MA e da suposta prática de abuso de autoridade por parte do interventor, quando da gestão do Sr. Fábio Luis Trinca.

SECEX-MA, D2, 12 de junho de 2011.

Assinado eletronicamente Augusto Tércio Rodrigues Soares AUFC – Matrícula 6497-1